

# CONTRATO SOCIAL E SEUS ASPECTOS

Artur Maximiano Nunes Neto<sup>1</sup>  
Michael Dionísio de Souza

**RESUMO:** O contrato ou o estatuto da sociedade empresarial é a maneira convencional para que duas ou mais pessoas sendo estas físicas ou jurídicas, se obrigam a reunir seus esforços ou recursos ou a contribuir com bens ou serviços para a realização de um fim comum, para a organização e o exercício de atividade econômica e a distribuição dos resultados. Nesse contrato há um encontro de vontades dirigidas em um mesmo sentido, para a obtenção de um objetivo comum, que será concretizado através do contrato social ou pelo estatuto, onde estarão convenionadas as normas disciplinadoras da sociedade que passa a ser um instituto jurídico.

**PALAVRAS CHAVE:** Contrato Social. Estatuto Social.

## DESENVOLVIMENTO

O interesse dos sócios é comum, desta forma sendo com capital ou exercendo atividades, estes se unem em busca de uma atividade econômica visando atingir resultado financeiro. Por haver uma comunhão dos interesses para alcançar certo fim, todos os lucros lhes deverão ser atribuídos, não excluindo o quinhão que cabe a cada um deles assim como sua participação nos eventuais prejuízos; assim estará proibida qualquer cláusula contratual que beneficie um dos sócios isentando-o da partilha dos resultados sendo eles positivos ou negativos.

Na sociedade simples, é nula a previsão contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas (CC, art. 1.008). Contudo, sendo sociedade simples, aquele que só contribui com serviços, somente participará dos lucros na proporção da média do valor das quotas (CC, art. 1.007). Isto é assim porque ele entra apenas com o próprio trabalho.

Podemos afirmar que o contrato de sociedade é *plurilateral*, pois duas ou mais pessoas se obrigam reciprocamente, associando-se para a obtenção de um fim comum. A plurilateralidade nada tem que ver com o número de contratantes, pois este número é indeterminado, e eventualmente pode ser reduzido a apenas dois, mas esta ligada diretamente ao seu objetivo aglutinador para o exercício de uma atividade empresarial. Todavia, há casos excepcionais, previstos em Lei, que admitem uma sociedade unipessoal.

O contrato é *oneroso*, porque os sócios contraem obrigações recíprocas e adquirem direitos.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [arturnunescwb@hotmail.com](mailto:arturnunescwb@hotmail.com)

O contrato é *consensual*, por bastar o consentimento das partes para a sua formação. Para a formação de uma sociedade simples se exige um contrato escrito, particular ou público (CC, art. 997).

O contrato é *comutativo*, via de regra, sendo assim qualificado, sendo que o valor das prestações será fixado em caráter definitivo, possibilitando perceber, desde logo todas as vantagens e ônus que poderão advir para cada sócio. O dever de o sócio integralizar a quota de capital social decorre do contrato social; o titular do direito correspondente a este dever é a sociedade, sujeito de direito, originada neste mesmo contrato.

Alguns elementos são imprescindíveis para a validação do contrato social.

1º) *Existência de duas ou mais pessoas*, conforme previsto pelos arts. 997, 981 e 1.033, III, e 1.051, II, em regra, não há possibilidade legal de sociedade unipessoal. Todavia há uma nova tendência do direito societário no sentido de permitir a criação da sociedade unipessoal, porque muitas sociedades de responsabilidade limitada contém um sócio majoritário com 90% a 99% de quotas, ficando o outro, que em alguns casos é um parente ou um amigo próximo com as restantes. Trata-se de uma simulação autorizada para constituir a sociedade, diante da obrigação imposta por lei de ter pelo menos um sócio para sua constituição. Para preencher esta lacuna, surge então a opção do *empresário individual de responsabilidade limitada – EIRELI*, que não é uma sociedade unipessoal, mas uma nova figura jurídica que ao separar o capital social da empresa do patrimônio do empresário, veio resguardá-lo dos riscos de sua atividade. Outro tipo de sociedade de um único acionista é a *empresa pública*, da qual só o estado é o detentor das ações; daí ser uma sociedade unipessoal regida pelas normas do direito comercial e de direito administrativo, por ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da união.

2º) *Contribuição de cada sócio para o capital social e o fundo social*, com bens ou com a prestação de serviços. O capital social representa o conjunto de bens prometidos pelos sócios para a obtenção de um objetivo comum. É o fundo originário oriundo da contribuição dos sócios, abrangendo serviços, dinheiro, ou bens corpóreos ou incorpóreos. O Código Civil traz em seu art. 981, que :´´ Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si dos resultados ´´. O sócio poderá entrar com bens móveis ou imóveis, dinheiro, títulos de crédito, direitos patrimoniais, uso e gozo de bens e prestação de serviços. Em algumas sociedades como a sociedade anônima, e a sociedade comantida por ações, há restrições para a contribuição em serviços. O *capital social*, permanece nominal conforme a soma declarada no contrato social. O *fundo social* poderá crescer se a sociedade obtiver resultados positivos, ou diminuir em caso de resultados negativos; ele é que gerará lucros e perdas a serem partilhadas entre os sócios.

3º) *Obtenção do fim comum pela cooperação dos sócios*, por ser a razão determinante desse contrato, porque o contrato social é um negócio jurídico que tem como finalidade um objetivo comum, patrimonial ou não. Todos os sócios cooperam

para atingir certo fim, pondo em comum recursos ou serviços a que se obrigaram. Os interesses e as vontades dos sócios são convergentes.

4º) *Participação nos lucros e nos prejuízos* (CC, art.997, VII), se se tratar de sociedade destinada a fins lucrativos. Se o contrato não estipular nada, a parte cabível cada sócio nos lucros e perdas será proporcional com as quotas que entraram na sociedade simples, mas aquele cuja contribuição consiste em serviços somente participará dos lucros na proporção da média das cotas.

5º) “*Affectio societatis*” (*animus contrahendi societatis*), ou seja, intenção de cooperar como sócio ou de submeter-se ao regime societário, contribuindo com bens ou serviços ou colaborando ativamente para atingir o fim social. Há uma disposição para ingressar ou constituir esta sociedade com objetivo de auferir lucros e suportar os riscos inerentes da atividade empresarial. Sem tal *animus*, não há como conjugar bens e serviços para a constituição da sociedade. A *affectio societatis* é essencial na sociedade de pessoas, não tendo importância na de capital. Tomando-se a subjetividade da *Affectio societatis* acrescentando-se ao *intuito personae*, próprio da sociedade de pessoas, um especial *intuito pecuniae*, peculiar à sociedade de capital, dando-se uma tônica à comunhão ou reunião de pessoas, uma vez que dela nasce a sociedade, que exerce atividade, com vontade ou real desígnio de obter vantagem patrimonial. Esta reunião de pessoas com *intuito personae* e /ou *intuito pecuniae*, é o elemento para a configuração do contrato social.

O contrato de sociedade, para sua constituição, tem a obrigatoriedade de alguns requisitos.

1º) *Subjetivos*: porque cria direitos e impõe obrigações, exige que os contratantes tenham a capacidade genérica para praticar os atos da vida civil, assim os absoluta ou relativamente incapazes devem ser representados ou assistidos por seus devidos representantes legais sob pena de nulidade ou anulabilidade do contrato.

2º) *Objetivos*: é necessário que seu objeto seja lícito e possível, isto é, deve haver liceidade e possibilidade dos fins comuns almejados pelos sócios, sob pena de nulidade. A Constituição Federal (art. 5º, XVII) garante a liberdade de associação para fins lícitos, mas em certos casos exige-se a prévia autorização do governo (CC.art. 1.123), como as sociedades estrangeiras; para casas bancárias e seguradoras dentre outras.

3º) *Formais*: por tratar-se de um contrato consensual, o mesmo não tem uma forma especial para sua constituição, pois pode ser feito oralmente ou por escrito (CC, art. 992); a forma escrita é de vital importância, pois é através dela, que após o registro do contrato social, surge a personalidade jurídica. Esse contrato, além das cláusulas estipuladas pelas partes deverá conter: a) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios se jurídicas; b) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; c) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação

pecuniária; d) quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; e) as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; f) as pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade e seus poderes e atribuições; Enfim, as cláusulas devem conter assunto do interesse dos sócios. O contrato social, portanto, poderá ser feito verbalmente, só que a sociedade será irregular, porque sem o ato constitutivo escrito não se poderá efetuar o registro.

## **BIBLIOGRAFIA**

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Saraiva 16ª edição, 2005.

DINIZ, Maria Helena Curso de Direito Civil Brasileiro. 8- Direito de Empresa, Saraiva, 5ª edição, 2013.

GOMES, Orlando. Contratos. Forense, 6ª edição, 1981.